EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.096.07-52

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa e determinações. Adiantamento. SME. Irregularidade mantida. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. Voluntário interposto por quem não detém legitimidade. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. Voluntário NÃO CONHECIDO. PFM CONHECIDO. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. PFM PREJUDICADO. QUITAÇÃO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 1º, Dec. Mun. 45.858, Port. 15/04, Port. 26/08, arts. 3°, § 3 º, I e 19, I, Dec. 43.731/03.

2.626ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.584ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos do voto divergente apresentado, EURÍPEDES SALES, consoante notas taquigrafias insertas nos autos, e ROBERTO BRAGUIM, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, por presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no artigo 140 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em não conhecer do recurso da Secretaria Municipal de Educação – SME, por ter sido interposto por quem não detém legitimidade de representação da Pasta.

Vencidos os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que não conheceu do recurso voluntário da PFM, por ter ocorrido desistência de seu apelo, e MAURÍCIO FARIA – Revisor, que conheceu do recurso da SME.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em negar provimento ao recurso "ex officio", mantendo-se a R. Decisão de Juízo Singular de 01/7/2008.

ACORDAM, ainda, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em julgar prejudicada a análise do apelo do Órgão Fazendário, pela perda do objeto, uma vez que a responsável pela prestação de contas, Servidora Maria Janete Correia Alves, recolheu corretamente o valor glosado.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, que deu provimento ao recurso "ex officio" para reformar parcialmente a Decisão recorrida, bem como determinou a notificação da citada servidora, e MAURÍCIO FARIA – Revisor, que negou provimento ao recurso da PFM.

ACORDAM, afinal, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM, em dar quitação à responsável, diante da comprovação do recolhimento da quantia glosada aos cofres públicos, devidamente corrigida, sem apresentação de recurso voluntário por parte da interessada.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Presente à sessão, nesta data, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, sem direito a voto, uma vez que o mesmo foi proferido pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO – Relator, na 2.584ª S.O.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de agosto de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso "ex officio", bem como os voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação, objetivando a reforma da r. Decisão Singular de fls. 17, que aprovou parcialmente a prestação de contas em nome da servidora Maria Janete Correia Alves, dando-lhe quitação no valor de R$ 4.357,00 (quatro mil, trezentos e cinquenta e setenta reais) e glosou a quantia de R$ 143,00 (cento e quarenta e três reais), correspondente à aquisição de fechadura eletrônica, considerada bem permanente, adquirida sem autorização do Titular da Unidade Orçamentária e não ter sido incorporada ao patrimônio Municipal.

Fez, ainda, determinações aos responsáveis no sentido de obediência à legislação pertinente ao regime de adiantamento.

Em seu apelo, a Procuradoria da Fazenda Municipal, preliminarmente, requereu a manutenção da decisão da Administração Pública que aprovou integralmente as contas.

No mérito, pleiteou a reforma da r. Decisão guerreada por entender exacerbada a glosa imposta, por não se coadunar com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ter restado demonstrado nos autos que os bens foram utilizados em benefício da Municipalidade e que a devolução dos valores despendidos implicaria enriquecimento sem causa da Administração.

A Secretaria Municipal de Educação, por intermédio da Assessoria Técnica, apresentou recurso e tentou demonstrar que a despesa não tem característica de bem permanente.

Por seu turno, a responsável pelo adiantamento encaminhou cópia do comprovante da arrecadação no valor glosado aos cofres municipais.

A Coordenadoria III, em face do recolhimento do valor glosado, manifestou-se pela regularidade total da prestação de contas, mantidas as determinações exaradas na Decisão recorrida.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pela perda de objeto dos recursos em julgamento.

Nesse mesmo sentido se pronunciou a Procuradoria da Fazenda Municipal.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade e improvimento dos recursos em julgamento.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do Recurso voluntário da Procuradoria da Fazenda Municipal, visto ter ocorrido desistência de seu apelo, e também não conheço do apelo da Secretaria Municipal de Educação, posto que interposto por quem não detém legitimidade de representação da Pasta.

Conheço do Recurso "ex officio", por regimental.

Quanto ao mérito, o r. Juízo Singular ao decidir a questão dos autos, embasou-se na análise da Coordenadoria III que considerou a despesa como bem permanente, logo dependia de autorização do Titular da Unidade Orçamentária e precisaria ser incorporado ao patrimônio da Municipalidade, sendo que lhe faltaram tais pressupostos.

De fato, o Decreto regulamentador da lei que dispõe sobre o regime do adiantamento exige que a aquisição de bem, como no caso, deve ser precedida de prévia autorização do Titular da Unidade Orçamentária e, sob tal prisma, o ato da servidora padeceria do vício apontado pelos técnicos desta Corte, posto que realizado em afronta ao art. 19, inciso I, do Decreto nº 43.731/03, que exige, além da autorização do Titular da Unidade Orçamentária, comprovação de urgência e necessidade, a razoabilidade dos gastos e o limite fixado no inciso I, do § 3º, do art. 3º do mesmo Decreto.

A necessidade e a urgência da aquisição, assim como a razoabilidade do gasto, não foram objetos de apontamento pelos técnicos do Tribunal, que opinaram pela glosa tão só pelo fato de não ter havido, no tempo oportuno, a autorização do Titular da Unidade Orçamentária.

Não obstante tal intelecção, o ato da servidora, viciado em seu procedimento formativo, teve sua invalidade suprida quando o Titular da Unidade Orçamentária aprovou a sua prestação de contas.

Reforçando tal entendimento, oportuno citar as lições sempre claras de Celso Antônio Bandeira de Mello ao esclarecer que a convalidação, *"Quando promana da Administração, esta corrige o defeito do primeiro ato mediante um segundo ato, o qual produz de forma consoante com o direito aquilo que dantes fora efetuado de modo dissonante com o Direito. Mas com uma particularidade: seu alcance específico consiste precisamente em ter efeito retroativo."* (Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, p. 474).

Noutros termos, o ato de aprovação das contas da servidora pelo agente competente legitimou seus efeitos pretéritos.

Quanto à ausência da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis igualmente não pode se constituir em um impeditivo à aprovação das contas, pois se trata de ato posterior à aquisição do bem de natureza permanente, cuja responsabilidade é da área contábil-financeira, devendo, apenas, integrar a instrução processual, nos moldes estabelecidos no item 4.1, alínea "q", da Portaria 15/04.

Assim sendo, não pode subsistir glosa imposta quanto a este aspecto, por se tratar de uma exigência que não se impõe ao responsável pelo adiantamento bancário.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso "ex officio" para reformar parcialmente a r. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada.

Notifique-se a servidora Maria Janete Correia Alves para tomar as providências no sentido de restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na r. Decisão recorrida **(2.584ª S.O.)**.

VOTO DIVERGENTE proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Em julgamento o reexame necessário de Prestação de Contas de Adiantamento Bancário, bem como os recursos voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal e do Sr. Assessor Técnico da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela Comissão Permanente de Controle de Adiantamento, à época dos fatos.

Preliminarmente, conheço dos recursos em exame por entender presentes os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 140 do RITCMSP, na medida em que restou demonstrado o nexo de interdependência entre o interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação desta Corte, estabelecendo-se, desse modo, a legitimidade recursal dos interessados que se vincula, em última análise, ao intuito de aferição da regularidade do ato administrativo praticado.

No mérito, ainda que a irregularidade atinente à ausência de prévia autorização do titular da Unidade Orçamentária, pudesse ser relevada – seja por conta da sua superação ante a aprovação da prestação de contas pela mesma autoridade, dando ensejo à convalidação; seja por se entender tal fato como de natureza meramente formal, excluída, inclusive, dos normativos posteriores ao Decreto Municipal nº 43.731/03 c/c o subitem 4.1, "q", da Portaria SF 15/04 (vigentes à época dos fatos) – fato é que persiste no caso em exame a ausência da emissão da Nota de Incorporação de Bens Patrimoniais Móveis.

Nesse aspecto, entendo que tal irregularidade apontada pelo órgão técnico mostra-se suficiente para impedir a revisão do julgado, na medida em que, de fato, a despesa foi realizada para aquisição de bem permanente, conforme definição contida no art. 1º do Decreto Municipal nº 45.858, de 28 de abril de 2005, razão pela qual a solicitação do registro contábil de incorporação do mesmo deveria ter sido realizada, posto que de responsabilidade pessoal do servidor, nos termos previstos tanto na Portaria 15/04 (então vigente), quanto na Portaria atual de nº 26/08, sob pena de, com tal omissão, inviabilizar-se o controle sistemático dos bens patrimoniais móveis da Administração Municipal.

Diante do exposto, no mérito, nego provimento aos recursos e mantenho a decisão proferida, pela irregularidade da despesa.

Não obstante, diante da comprovação do recolhimento aos cofres públicos da quantia glosada, devidamente corrigida, sem apresentação de recurso voluntário por parte da interessada, dou quitação à responsável.